

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.194/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214370-72	
Impugnação:	40.010124523-35	
Impugnante:	Leyroz de Caxias Indústria Comércio & Logística Ltda.	
	CNPJ: 06.958578/0003-01	
Proc. S. Passivo:	Edson Saulo Covre/Outro(s)	
Origem:	PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada venda de mercadoria (Cerveja Itaipava em lata) a contribuinte mineiro, sujeita à substituição tributária sem recolhimento do ICMS/ST pela remetente, nos termos do artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Anexo XV, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (Cerveja Itaipava em lata) sujeita à substituição tributária, sem o recolhimento de ICMS/ST pela Autuada, situada em Duque de Caxias/RJ e destinada a contribuintes mineiros, acobertada pelas Notas Fiscais nºs 29584 e 29586, de 31/12/08 e CTCR nº 0001802, de 31/12/08, bem como, por falta de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54 a 58.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (Cerveja Itaipava em lata) sujeita à substituição tributária, sem o recolhimento de ICMS/ST pela Autuada, situada em Duque de Caxias/RJ e destinada a contribuintes mineiros, acobertada pelas Notas Fiscais nºs 29584 e 29586, de 31/12/08 e CTCR nº 0001802, de 31/12/08, bem como, por falta de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco, quanto ao momento do vencimento da obrigação tributária, está respaldado pelo art. 46, inciso I, alínea “a”, Anexo XV, do RICMS/2002, *in verbis*:

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) - nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

A Impugnante alega que pagou o ICMS e a multa isolada, antes do recebimento do Auto de Infração, no dia 02/01/09, conforme comprovantes de fls. 45 a 47.

O Fisco esclarece que a Impugnante não respeitou a legislação tributária mineira e nem o Protocolo 11/91, já que não possui inscrição estadual mineira de substituto tributária art. 46, Anexo XV do RICMS/02 e, já que não fez o pagamento quando do vencimento da obrigação tributária, isto é, até o momento da saída das mercadorias do estabelecimento remetente.

Pela data da abordagem fiscal, qual seja, em 01/01/2009, a obrigação tributária realmente encontrava-se vencida, sujeitando-se a Autuada às exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação em dobro.

Contudo, considerando que os pagamentos efetuados pela Autuada ingressaram nos cofres públicos, conforme pesquisa de pagamento de GNRE-ONLINE (docs. fls. 14 a 23), o valor correspondente ao pagamento efetivado deve ser deduzido do crédito tributário.

Portanto, legítimas, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o pagamento efetuado através do agendamento e comprovado pelo relatório SICAF. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Edécio José Cançado Ferreira, que o julgavam improcedente. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator

MHG/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.194/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214370-72	
Impugnação:	40.010124523-35	
Impugnante:	Leyroz de Caxias Indústria Comércio e Logística Ltda. CNPJ: 06.958578/0003-01	
Proc. S. Passivo:	Edson Saulo Covre/Outro(s)	
Origem:	PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 54, inciso I em face da imputação fiscal de transporte de mercadoria (Cerveja Itaipava em lata) sujeita à substituição tributária, sem o recolhimento de ICMS/ST pela Impugnante Autuada, situada em Duque de Caxias/Rio de Janeiro e destinada a contribuintes mineiros, acobertada pelas Notas Fiscais nºs 29584 e 29586, de 31/12/08 e CTRC nº 0001802, de 31 de dezembro de 2008, bem como, por falta de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Em virtude da importância das datas que permearam a autuação ora analisada, para o deslinde da questão, é crucial reportar-se a uma retrospectiva dos fatos. Assim, extrai-se dos autos que, em 1º de janeiro de 2009, a Fiscalização de trânsito se deparou com o transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constantes do Anexo XV do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, com suas alterações posteriores, sem o comprovante de recolhimento do imposto.

As mercadorias encontravam-se devidamente acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 29584 e 29586, datadas de 31 de dezembro de 2008.

O Auto de Infração foi recebido pela ora Impugnante em 16 de janeiro de 2009 quando, presume-se, esta tomou ciência do ocorrido, pois não há notícia nos autos de que a mesma tenha sido notificada em momento anterior acerca da autuação.

A Impugnante, portanto, recebeu uma autuação (Auto de Infração nº 02.000214370-72) que, embora datado de 02 de janeiro de 2009, foi recebido por Aviso de Recebimento em 16 de janeiro de 2009.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado de Minas Gerais tem o dever, até mesmo para evitar problemas concorrenciais, de exigir o imposto devido por substituição tributária da remetente e do destinatário mineiro quando não há forma de exigir do remetente, precipuamente quando o âmbito de abrangência da substituição tributária é apenas interno.

No presente caso, o remetente realmente não possuía, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento destinadas à Minas Gerais, a quitação do imposto.

Porém, também é inegável nos autos que a Impugnante já possuía a comprovação do devido recolhimento quando recebeu o Auto de Infração.

Desta forma, apesar de no dia da abordagem fiscal – 1º de janeiro de 2009, não estar quitado o tributo tendo sido cobrado da ora Impugnante, pela Fiscalização de trânsito, o ICMS/ST devido na operação juntamente com a multa de revalidação, no momento do recebimento do Auto de Infração, peça que formaliza o crédito tributário, o imposto já havia sido recolhido conforme demonstram as GNRE de fls. 14/23.

Registre-se que a principal linha de defesa da Impugnante reside justamente na alegação de que pagou o ICMS e a multa isolada, antes do recebimento do Auto de Infração, no dia 02 de janeiro de 2009, conforme comprovantes de fls. 46/47.

O Fisco por seu turno sustenta que a Impugnante não respeitou a legislação tributária mineira e nem o Protocolo 11/91, já que não possui inscrição estadual mineira de substituto tributária artigo 46, Anexo XV do RICMS/02 e, não fez o pagamento quando do vencimento da obrigação tributária, isto é, até o momento da saída das mercadorias do estabelecimento remetente.

Ainda que possa estar correto, em tese, o argumento sustentado pelo Fisco, é impossível se desvincular no presente caso do fato de que, quando foi formalmente exigido o imposto e a multa isolada pela falta de inscrição estadual da ora Impugnante, ela já não mais estava em débito pois, anteriormente, já havia honrado a obrigação.

Desta forma, não é possível exigir uma penalidade isolada que já se encontrava quitada, tão pouco uma penalidade pela falta de pagamento de um tributo que já foi quitado (multa de revalidação).

Repita-se, pela importância, que quando o Auto de Infração foi recebido pela Impugnante em 16 de janeiro de 2009, o pagamento do ICMS relativo à operação já havia sido feito desde 02 de janeiro de 2009.

Portanto, não há pressuposto para manutenção do presente lançamento nem mesmo para a exigência da multa de revalidação pois, quando foi formalizada sua cobrança pelo recebimento do Auto de Infração pela ora Impugnante, o imposto devido já se encontrava recolhido, pelo que julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira